



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.905, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação às comunidades indígenas e quilombolas localizadas na Amazônia Legal, estabelece metas obrigatórias, define padrões mínimos de conectividade e tecnologia, cria mecanismos de fiscalização e controle social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4898/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação às comunidades indígenas e quilombolas localizadas na Amazônia Legal, estabelece metas obrigatórias, define padrões mínimos de conectividade e tecnologia, cria mecanismos de fiscalização e controle social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito ao acesso à banda larga de qualidade e aos dispositivos tecnológicos essenciais para fins educacionais aos estudantes das comunidades indígenas e quilombolas residentes na Amazônia Legal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – banda larga educacional: conexão à internet com velocidade, estabilidade e latência compatíveis com atividades de ensino a distância, pesquisa, aulas síncronas, audiovisual e plataformas digitais;

II – dispositivo educacional: equipamentos necessários ao acesso a conteúdos digitais, incluindo tablets, notebooks, roteadores, antenas, sistemas de energia solar e baterias;

III – Amazônia Legal: área definida por legislação vigente, abrangendo os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão (parcial), Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;



IV – comunidades atendidas: aldeias indígenas, comunidades remanescentes quilombolas, territórios tradicionais, ribeirinhos e demais agrupamentos reconhecidos oficialmente.

Art. 3º É obrigação da União assegurar às comunidades indígenas e quilombolas da Amazônia Legal:

- I – instalação de infraestrutura de banda larga educacional;
- II – fornecimento gratuito de dispositivos educacionais aos estudantes;
- III – manutenção, suporte técnico e serviços periódicos de atualização tecnológica.

Art. 4º A infraestrutura de conexão deverá incluir, quando necessário:

- I – redes via satélite;
- II – redes comunitárias;
- III – torres e repetidoras;
- IV – rede de fibra óptica;
- V – sistemas de energia solar de apoio.

Art. 5º A União deverá cumprir as seguintes metas, obrigatórias e verificáveis:

- I – universalizar o acesso à banda larga educacional em 100% das escolas indígenas e quilombolas da Amazônia Legal em até 3 anos;
- II – garantir a distribuição de dispositivos educacionais a 100% dos estudantes em até 18 meses;
- III – instalar células de conectividade comunitária em todos os territórios onde se localizar mais de 30 estudantes;



IV – assegurar velocidade mínima de 30 Mbps por ponto comunitário e 10 Mbps por residência escolarizada, sempre com latência adequada para aulas síncronas;

V – realizar avaliação anual do cumprimento das metas com relatório público.

Art. 6º A coordenação caberá à União, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pela educação, conectividade, telecomunicações, inclusão digital, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 7º Serão instituídos, para a execução da Lei:

I – Plano Nacional de Conectividade Indígena e Quilombola da Amazônia;

II – Comitê de Acompanhamento da Conectividade na Amazônia Legal, composto por:

- a) representantes dos povos indígenas e quilombolas;
- b) representantes de instituições de ensino;
- c) órgãos federais;
- d) entidades de pesquisa e organizações da sociedade civil.

Art. 8º O cumprimento desta Lei será monitorado por:

- I – Tribunal de Contas da União;
- II – Controladoria-Geral da União;
- III – Ministério Público Federal;
- IV – Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo único. A União deverá manter página na internet com:

- a) dados sobre escolas atendidas;
- b) velocidade real de conexão;



- c) quantidade de equipamentos entregues;
- d) contratos, cronogramas e situações atualizadas;
- e) dados abertos para consulta pública.

Art. 9º A execução desta Lei poderá utilizar recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – emendas parlamentares;
- III – fundos de universalização das telecomunicações;
- IV – fundos específicos de proteção da Amazônia;
- V – convênios, acordos internacionais ou parcerias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conectividade e o acesso à tecnologia representam elementos essenciais para a garantia do direito fundamental à educação, especialmente nas regiões mais remotas e desassistidas do país. Na Amazônia Legal, milhares de estudantes indígenas, quilombolas, ribeirinhos e povos tradicionais enfrentam barreiras estruturais graves para acessar conteúdos escolares, plataformas digitais, avaliações, materiais pedagógicos e informações básicas, em razão da ausência de banda larga mínima e de equipamentos adequados.

A distância geográfica, as dificuldades de transporte, as limitações energéticas e a precariedade das redes privadas de telecomunicações tornam ainda mais evidente a necessidade de política



pública estruturada, com foco territorial, metas obrigatórias, transparência e mecanismos de fiscalização. Estudos reiteram que a falta de conectividade é uma das principais causas de desigualdade educacional no Norte do Brasil, afetando especialmente a trajetória escolar de populações tradicionais.

A proposta ora apresentada busca enfrentar essa desigualdade estrutural com instrumentos claros: fornecimento de banda larga de qualidade, distribuição de dispositivos educacionais, implantação de energia solar, criação de redes comunitárias e mecanismos de controle social. Ao estabelecer metas vinculantes e cronogramas verificáveis, evita-se que a política seja capturada por atrasos administrativos ou limitações técnicas, assegurando efetividade na execução.

A inclusão de participação ativa de representantes indígenas e quilombolas na governança garante respeito à autonomia dos povos e fortalece soluções culturalmente adequadas. A transparência, por sua vez, permite que a sociedade acompanhe cada fase da implementação, reforçando a integridade da ação pública.

Diante da urgência, da relevância social e da coerência com compromissos constitucionais relacionados à educação, inclusão digital, redução de desigualdades e desenvolvimento regional, a aprovação deste Projeto de Lei representa passo decisivo para garantir dignidade, acesso ao conhecimento e oportunidades iguais para estudantes da Amazônia Legal.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO